

PROJETO DE LEI n.º 98/2023

“Dispõe sobre a regulamentação do escoamento de águas pluviais nas estradas rurais do município de Socorro e dá outras providências.”

(Preâmbulo Usual)

Art. 1.º - Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica.

§1- Poderá a Prefeitura, mediante justificativa técnica, promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, respeitadas e conservadas as construções e plantações preexistentes.

§ 2. Compete a Prefeitura executar os serviços de reparo nas benfeitorias porventura deterioradas em razão das obras realizadas para promoção do escoamento das águas pluviais.

§3- Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura a manutenção das estradas e caminhos públicos municipais.

Art. 2.º - Fica proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores pelos danos causados nas estradas públicas.

Art. 3.º - Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 4.º - Não haverá, em hipótese alguma, indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

Art. 5.º - O escoamento das águas das estradas ou caminhos municipais deverá ser conduzido tecnicamente de forma a:

I- não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agrícolas;

- II- não poluir os cursos d'água;
- III- não obstruir o tráfego dentro da propriedade;
- IV- não causar nenhum dano as construções ou plantações já existentes na propriedade.

Art. 6. ° - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

- I- permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais que atingirem as estradas;
- II- evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;
- III- evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada do material vegetal necessário à conservação da estrada;
- IV- evitar, obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais de escoamento abertos, terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas;
- V- construir terraços de nível (curva de nível) e/ou bacias secas (cacimbas) para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais de suas propriedades para as estradas principais;
- VI- permitir a construção de pontes e mata-burros;
- VII- não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais.

Parágrafo único: A intervenção em acessos a estradas Municipais somente se dará mediante autorização do proprietário, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área rural.

Art. 7.º - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I- obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II- destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;
- III- abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV- impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V- permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outro;
- VI- erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;
- VII- transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique o leito das estradas.

Art. 8.º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o proprietário ou responsável pelo imóvel rural, depois de notificado, aplicação de multa pelo ato praticado, além da obrigação de reparar os danos porventura ocasionados.

Art. 9.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 3 de agosto de 2023.

Alexandre Aparecido de Godoi
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA: Encaminho para apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, que tem por finalidade diminuir a erosão das estradas rurais ocasionada pela ação de água pluvial. As estradas são imprescindíveis, tanto dentro como fora das propriedades rurais. Elas interligam cidades, fazendas, áreas de produção e dentre seus vários usos destaca-se o transporte de matérias-primas e de pessoas. Para construção das estradas, faz-se necessária a retirada da cobertura vegetal do solo e sua compactação e/ou impermeabilização. Isso faz com que a infiltração da água no leito da estrada seja nula. A água que não se infiltra é normalmente direcionada para as laterais, onde acumula-se e ganha mais velocidade ao longo da inclinação. Assim, as estradas, pavimentadas ou não, sofrem pela ação das águas das chuvas; as não pavimentadas, em especial, são facilmente erodidas e necessitam de constantes trabalhos de manutenção. Sabe-se que a água promove erosão no solo se atingir velocidade erosiva, que será tanto maior quanto maior for o volume de enxurrada. Dessa maneira, a canalização estratégica da água, impedindo a formação de grandes massas de água e de velocidade erosiva, é a solução para a conservação das estradas e traz, como benefícios indiretos, a alimentação dos aquíferos subterrâneos.